

PROCESSO TC : 007357/2019
ORIGEM : Câmara Municipal de Japaratuba
NATUREZA : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo - 2018
INTERESSADO : Ronaldo dos Santos
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses - Parecer nº 48/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 22128 PLENO

EMENTA

Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do **Sr. Ronaldo dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 654.724.035-53. **Regular com Ressalva**, nos termos do artigo 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011. **Multa Administrativa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Determinação.**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007357/2019** sobre a **Prestação de Contas Anuais** da Câmara Municipal de Japaratuba, **exercício financeiro de 2018**, sob responsabilidade do Sr. Ronaldo dos Santos, Presidente à época, a qual deu entrada neste Tribunal no dia 30/04/2019 (Protocolo nº 007357/2019), sendo devidamente encaminhada dentro do prazo estabelecido na legislação do TCE, Lei Complementar 205/2011, art.41, inciso I.

Constam nos autos o **Certificado de Auditoria** (fl. 14) e o **Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno** (fl. 15), que atestaram a Regularidade das Contas anuais em questão, referentes ao exercício de 2018.

Pois bem, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** informou, através do Relatório de Contas Anuais nº 214/2020 (fls. 121/133), que ocorreu uma inspeção na Câmara Municipal de Japaratuba – *Relatório de Inspeção nº 27/2018*, autuada com o nº 014654/2018, referente a uma Denúncia de excesso no pagamento de Diárias

LA

PROCESSO TC – 007357/2019 **DECISÃO TC - 22128 - PLENÁRIO**
aos Vereadores, e observou também, em consulta ao SAGRES, que foi verificada a
inexistência de processo julgado ilegal, atinente ao período em análise (Item 07).

Outrossim, concluiu (Item 18) que as presentes Contas Anuais apresentaram diversas irregularidades, dispostas em seu Item 17, sugerindo, desta forma, a citação do Interessado, para que apresentasse esclarecimentos acerca das ditas falhas.

- **17.1 – Subitem 2.3.4** – Ausência, nesta Prestação de Contas e no SAGRES, dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares;
- **17.2 – Subitem 3.1.2.1** – Balanço Financeiro apresentado em desacordo com a normatização da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- **17.3 – Subitem 3.1.2.2** – Divergência entre os valores da Conta Bens Imóveis, apresentados no Demonstrativo Analítico e no Balanço Patrimonial;
- **17.4 – Subitem 3.2.1** – Resultado Patrimonial negativo, gerando um Déficit no total de R\$ 80.937,89;
- **17.5 – Subitem 3.2.2** – As Demonstrações das Variações Patrimoniais foram apresentadas de forma incompleta, descumprindo a normatização da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- **17.5 – Subitem 3.3.1** - A Demonstração dos Fluxos de Caixa não está de acordo com a estrutura do MCASP, visto que as informações relativas ao exercício anterior, não foram apresentadas;
- **17.6 – Item 6.1** – Os RGF's não foram apresentados, em sua totalidade, estando em desacordo com o estabelecido no art. 55 da LRF.
- **17.7 – Item 6.2** – Ausência de comprovação de publicação dos RGF's, descumprindo o disposto no § 2º do art. 55 da LRF;
- **17.8 – Subitem 15.3** - Ausência de servidores efetivos, na Câmara, que conta com 37 comissionados, cabendo ao gestor esclarecimento acerca da não realização de Concurso Público, em cumprimento ao previsto no art. 37, II da Constituição Federal.

Destarte, em respeito ao princípio do Contraditório, foi promovida a citação do Sr. Ronaldo dos Santos – **CITAÇÃO ELETRÔNICA- 2ºCCI - CIT 257/2020**, fl. 135, dando ao ex-gestor a possibilidade de apresentar suas razões defensivas, justificando as diversas falhas e/ou irregularidades encontradas.

PROCESSO TC – 007357/2019

DECISÃO TC - 22128 - PLENÁRIO

Entretanto, não obtendo êxito a citação eletrônica, foi procedida a Citação por Edital do Interessado – **CITAÇÃO POR EDITAL - 2ª CCI - CIT 314/2020**, fl. 137, devidamente atendida pelo gestor.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado apresentou defesa tempestiva, às fls. 144/146, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 147/158) para, ao final, requerer o julgamento pela Aprovação das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, exercício financeiro de 2018, com o seu consequente Arquivamento, sob a argumentação que todas as falhas encontradas seriam de natureza formal.

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a Informação Complementar de nº 017/2021 (fls. 161/165), opinando, nos termos do art. 43, II, e do art. 93, II, da LC 205/2011, pela **Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, atinentes ao exercício de 2018, com aplicação de multa administrativa, tendo em vista que, embora sanadas as irregularidades analisadas no subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8, persistiu a irregularidade constante no subitem 3.9, responsável pela análise do Subitem 17.8 do Relatório de nº 214/2020 (fls. 121/133), a seguir elencada:

- Ausência de servidores efetivos, na Câmara, que conta com 37 comissionados, cabendo ao gestor esclarecimento acerca da não realização de Concurso Público, em cumprimento ao previsto no art. 37, II da Constituição Federal.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 166/167, ratificou a conclusão expressa na Informação nº 017/2021, opinando pela **Aprovação com Ressalva** das ditas Contas Anuais, com aplicação de multa, nos termos dos artigos 43, II, e 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência da irregularidade já exposta na Informação Técnica, sugerindo, ao final, que conste na Decisão a seguinte determinação para o atual gestor daquele ente legislativo:

- Constar na LDO – 2022 a realização de Concurso Público para cargos efetivos na Câmara Municipal de Japaratuba

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer de nº 048/2021 (fls. 170/171), de lavra do Procurador Luís Alberto Meneses, coaduna com todos os termos do opinamento técnico da 2ª CCI, se manifestando pela Aprovação com Ressalva das presentes Contas Anuais, ressaltando que, embora não tenha ficado comprovado que a responsabilidade pela criação do referido quadro de comissionados foi do Interessado, deve ser imputada multa administrativa ao mesmo, em razão da existência de cargos dessa natureza sem a atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o presente processo trata da prestação de Contas da Câmara Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo dos Santos.

CONSIDERANDO que tal prestação foi protocolada no dia 30/04/2019, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE.

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de nº 214/2020, fls. 121/133, informou que foi constatada a presença de inúmeras falhas e/ou irregularidades na prestação de contas em questão, discorridas acima (Item 17).

PROCESSO TC – 007357/2019 **DECISÃO TC - 22128 - PLENÁRIO**

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

CONSIDERANDO que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 017/2021 (fls. 161/165), opinando, nos termos do art. 43, II, e art. 93, II, da LC 205/2011, pela Aprovação com Ressalva das referidas Contas Anuais, com a aplicação de multa administrativa ao gestor da época, tendo em vista que permaneceu a irregularidade do Subitem 17.8 do Relatório de nº 214/2020, já disposta no resumo retro.

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI recomendou a Aprovação com Ressalva das Contas, ratificando a conclusão expressa na Informação técnica, bem como sugeriu uma determinação para ser encaminhada ao atual gestor da Câmara Municipal de Japaratuba, apontada no seu Despacho de fls. 166/167.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* converge com a 2ª CCI quanto à Aprovação com Ressalva das referidas Contas Anuais, divergindo, entretanto, no tocante à razão para imputação de multa, argumentando que não há como comprovar a responsabilidade exclusiva do Interessado pela criação do quadro de servidores, assim, justifica tal sanção pela ausência de especificação das atribuições dos cargos de comissão, se seriam de direção, chefia ou assessoramento.

CONSIDERANDO que há de se acompanhar, em todos os seus termos, o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de **Aprovar com Ressalva** as Contas em análise, com aplicação de multa.

PROCESSO TC – 007357/2019

DECISÃO TC - **22128** - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **25/03/2021**, por unanimidade de votos, julgar, no mérito, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo dos Santos**, CPF nº 654.724.035-53, com aplicação de multa administrativa no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do art. 43, II, e do art. 93, II, da Lei Complementar Estadual 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Sergipe). Além da seguinte determinação para o atual gestor do referido ente legislativo:

- Constar na LDO – 2022 a realização de Concurso Público para cargos efetivos na Câmara Municipal de Japaratuba

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente)**, **Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e Corregedor-Geral)**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**.

Publique-se e Cumpra-se.



PROCESSO TC – 007357/2019 **DECISÃO TC - 22128 - PLENÁRIO**
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 15 de abril de 2021.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Corregedor-Geral e Relator

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas